

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711-002321/94-94
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.453
RECURSO Nº : 117.855
RECORRENTE : MERLIN CHARTERING E AGENCIAMENTOS
MARÍTIMOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Não comprovação da diferença, a menor, em relação à quantidade manifestada, de trigo em grãos, descascado.
Recurso provido.

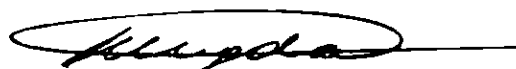
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

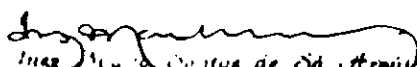
Brasília-DF, em 04 de dezembro de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



HENRIQUE PRADO MEGDA
Relator



Procurador da Fazenda Nacional

29 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO E RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 117.855
ACÓRDÃO Nº : 302-33.453
RECORRENTE : MERLIN CHARTERING E AGENCIAMENTOS
MARÍTIMOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Com base no Termo de Conferência Final de Manifesto nº 064/94 que apurou a falta de 294,415 t de trigo em grão descascado, de uma quantidade manifestada de 7939,927 t transportadas pelo navio "Patrióticos" e procedentes do Canadá foi lavrado Auto de Infração contra a empresa em epígrafe, agente consignatário representando o transportador CLIPPER DINAMARK, exigindo-se o I.I. sobre a mercadoria faltante, de acordo com o art. 106, Inciso II, letra "d", do D.L. 37/66, combinado com o art. 521, inciso II, letra "d", do Decreto nº 91.030/85.

Tempestivamente, a autuada impugnou o feito alegando que:

- por se tratar de transporte "FIOST", a partir do momento que a carga sai dos porões do navio, não cabe ao armador responder pela mercadoria e que a falta foi apurada por balança na área portuária na qual o comandante não possui nenhuma autoridade ou ingerência, e, ainda, que nem sempre as balanças estão perfeitamente aferidas, o que pode dar origem a discrepâncias.

- a arqueação feita por profissional indicado pela própria Receita Federal (fls. 31), constatou não uma falta mas sim um acréscimo de carga de 50,923 t (arqueação inicial e final, a bordo), que deve ser o principal parâmetro para avaliação final.

O sr. Delegado de Julgamento do Rio de Janeiro, após considerar que:

1) a cláusula "FIOST" não exclui a responsabilidade do transportador por se tratar de uma convenção particular não podendo ser oposta à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária (art. 123 do CTN e Lei nº 5.172/66); 2) a pesagem nas balanças é a mais utilizada para os granéis sólidos por ser mais confiável do que a arqueação de bordo ("draft survey"), uma vez que as balanças empregadas são cuidadosamente aferidas; julgou procedente o lançamento efetuado, declarando devido o Imposto de Importação exigido, acrescido dos encargos legais cabíveis.

Cientificada da decisão de primeira instância e com ela inconformada, a autuada, com guarda de prazo, recorreu a este Conselho, alegando que:

RECURSO Nº : 117.855
ACÓRDÃO Nº : 302-33.453

- “Como já foi demonstrado, não houve qualquer falta de mercadoria. O processo de arqueação, realizado por profissional (um engenheiro) da própria Receita Federal determinou ter havido um acréscimo de mercadoria, da ordem de 50,923 t, apurado entre a arqueação inicial e a final. A esta arqueação estiveram presentes representantes dos interesses das partes”
- Este resultado não pode ser superado pela pesagem, “mormente porque é sabido que as balanças portuárias apresentam, com frequência, grandes variações”.
- Se há discrepância entre os resultados, deve prevalecer aquele mais favorável ao transportador porque, na dúvida, resolve-se a favor do réu.
- Reafirma que a condição “FIOST” exige o transportador de qualquer responsabilidade, não tendo presenciado a pesagem ou qualquer aferição de balança utilizada;
- “Entende que tal critério não pode prevalecer, sob pena de se tornar absolutamente ineficaz uma arqueação a bordo do navio promovida pela Receita Federal”.
- O percentual da alegada falta foi de 3,71%, encontrando-se dentro dos limites estabelecidos como quebra natural e inevitável, e que não há como penalizar a recorrente, com base na correta interpretação da I.N. nº 12/76.
- O entendimento predominante dos Tribunais não permite prevalecer a exigência tributária.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.855
ACÓRDÃO Nº : 302-33.453

VOTO

Versa o presente litígio sobre diferença, a menor de 294.415 kg, da quantidade total manifestada de 7.939.927 kg de trigo em grão, descascado, que teria sido apurada na totalização das pesagens realizadas em diversas balanças, no curso das descargas efetuadas no Moinho da Luz e no Moinho Marilu.

Como o julgador singular, também entendo que a cláusula "FIOST" alegada pelo autuado em sua defesa, não exclui a responsabilidade do transportador por se tratar de uma convenção particular, não podendo ser oposta à Fazenda Pública.

Por outro lado, entendo, também, que não se pode ignorar o resultado da arqueação de bordo ("draft survey"), executada por engenheiro certificante, especialmente designado e assistida por AFTN representando a Secretaria da Receita Federal (fls. 31), cujo resultado apontou diferença, a maior, de 50.923 kg, representando 0,64% da quantidade total de trigo manifestada.

Além do mais, deve-se tomar em consideração que a arqueação é sempre calculada tendo em vista os dados expressos em tabela própria de cada navio, estando este método expressamente previsto nos atos normativos pertinentes ao assunto, podendo ser validamente adotado na mensuração da carga e, até mesmo, excluir a medição de terra, salvo nos casos em que ambas as medições forem imprescindíveis para a perfeita quantificação da mercadoria, segundo dispõe o Ato Declaratório 145/94 da COANA, tendo em vista o disposto na IN nº 88/91 da SRF.

Do exposto, entendo que não há como sustentar a ocorrência da infração apontada e, portanto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1996


HENRIQUE PRADO MEGDA - RELATOR